



SIG n. 06.2015.00005925-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato por seu Promotor de Justiça da Comarca de Rio do Oeste, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado a empresa CLEITON BONACOLSI ME, inscrito no CNPJ n. 10.014.012/0001-29, situado na Estrada Geral Serra Amuado, Município de Laurentino-SC, neste ato representado por Cleiton Bonacolsi, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 4.374.384 e devidamente inscrito no CPF sob o n. 054.358.799-14, residente e domiciliado na Estrada Geral Serra Amuado, Município de Laurentino-SC e, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2016.00005663-5, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que o art. 3º, III, da Lei n. 6.938/81, preceitua que poluição é toda degradação da qualidade ambiental que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, afete desfavoravelmente a biota, ou, ainda, lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, o que é a materialização dos princípios da prevenção e da precaução (art. 10, Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o processo de licenciamento ambiental deve considerar a cumulação e sobreposição de impactos, na hipótese de o mesmo local ser impactado por dois ou mais empreendimentos, e que essa avaliação é imprescindível à verificação da viabilidade do empreendimento e deverá nortear a previsão das ações de mitigação (art. 6º, II, CONAMA Res. 01/86);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução do CONSEMA n. 13, a preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios são consideradas atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental (código 26.70.00);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio do relatório de fiscalização n. 027/2016 encaminhado pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, notícia de que a empresa Cleiton Bonacolsi ME, estaria fazendo funcionar atividade potencialmente poluidora de degradação ambiental sem a devida licença ambiental de operação, assim como lançando resíduos do processo produtivo diretamente no solo;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado pelo mencionado órgão ambiental, os efluentes gerados pela empresa investigada eram direcionados para tanque de armazenamento, a partir do qual os resíduos eram despejados diretamente no solo;

CONSIDERANDO que o aludido tanque encontrava-se localizado a



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste uma distância de 30 (trinta) metros de um pequeno curso d'água e, devido a inclinação do terreno em que estava situado o empreendimento em questão havia possibilidade de que os resíduos escorressem até o curso supracitado;

CONSIDERANDO, ademais, que foi comunicado que a empresa investigada depositava embalagens de produtos de laticínio (bebida láctea e queijo) e de agrotóxicos às margens de outro curso d'água;

CONSIDERANDO que na data de 27 de abril de 2017 a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) emitiu em favor da empresa Cleiton Bonacolsi ME a Licença Ambiental de Operação (LAO) n. 3025/2017;

CONSIDERANDO que no referido licenciamento ambiental ficou condicionado que a compromissária deveria dar correta destinação aos resíduos sólidos e líquidos por ela produzidos, com a apresentação semestral perante à FATMA, das notas fiscais ou comprovantes de destino dos efluentes sólidos industriais para empresas especializadas os aterros responsáveis por seu tratamento e disposição ambiental adequada, assim como de análises laboratoriais dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos advindos de seu processo produtivo;

CONSIDERANDO que, não obstante a situação relativa à ausência de licenciamento ambiental já se encontrar resolvida e, embora existirem informações de que a empresa investigada não está mais promovendo o lançamento irregular de efluentes, a conduta anteriormente perpetrada ocasionou degradação do meio ambiente, motivo pelo qual entende-se necessária a realização de acordo de compensação ambiental para que sejam restaurados os danos ocasionados:

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

I. DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS EM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em cumprir na íntegra os requisitos e condições estabelecidos na(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação (LAO), mormente em



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste protocolizar, dentro do prazo estabelecido pelo órgão ambiental, os relatórios técnicos e demais documentos exigidos;

II. DA REPARAÇÃO/COMPENSAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar perante ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da assinatura do presente termo, o competente Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD —, para fins de compensação ambiental, referente às estruturas da estação de tratamento, localizada esta onde se mencionou ter havido um dano ambiental. O PRAD dever conter no mínimo:

- a) o plantio de mudas nativas típicas da região, em quantidade suficiente para a cobertura da área, que será de no mínimo 50 (cinquenta) metros quadrados;
- b) monitoramento ambiental por no mínimo 2 (dois) anos, com apresentação de relatórios anuais;

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA se compromete em providenciar as devidas e eventuais alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD – , caso sejam solicitadas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência das alterações necessárias;

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA se compromete a executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o aval do IMA e contados deste.

III. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA QUINTA- A COMPROMISSÁRIA, a título de medida compensatória pelas edificações promovidas em área inferior aquela estabelecida no art. 4º, III, Lei n. 6.766/79 e no art. 65, §2º, da Lei n. 12.651/2012 (15 metros), pagará o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste 15.694/11, em 6 (seis) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante boleto bancário, com vencimento em 10.6.2018, 10.7.2018, 10.8.2018, 10.9.2018, 10.11.2018 e 10.12.2018;

CLÁUSULA SEXTA - A COMPROMISSÁRIA se compromete a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil ou penal, contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste Condutas, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347/85.

Fica a parte desde já cientificada de que será o Inquérito Civil correspondente ao presente feito arquivado e remetido ao Conselho Superior de Ministério Público, para fins do art. 9°, §§ 1° e 2°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 30 de abril de 2018.

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça

Cleiton Bonacolsi
Cleiton Bonacolsi ME
Compromissária